

Porto Alegre, 6 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.221/2026.

I. Relatório.

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência e idosos em eventos realizados ou apoiados pelo Município.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência municipal para tratar do interesse local, organização do meio urbano, cultura, esportes e lazer, bem como para complementar a legislação federal e estadual sobre proteção de pessoas com deficiência e idosos. A própria Lei Orgânica municipal prevê essa atuação suplementar:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 228, § 3º

Art. 228. [...]

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

O conteúdo do projeto, que condiciona a atuação municipal em eventos sob sua promoção, apoio ou custeio, está, portanto, dentro da esfera de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto não cria cargos, funções, órgãos, nem altera a estrutura administrativa, tampouco define organização interna de secretarias ou serviços; limita-se a estabelecer diretrizes e requisitos de acessibilidade a serem observados na execução de políticas públicas já existentes, com cláusula expressa de utilização dos recursos humanos, técnicos e orçamentários já disponíveis (art. 5º) e respeito à legislação orçamentária (art. 4º, IV).

Nessa linha, a jurisprudência recente tem reconhecido que leis municipais de acessibilidade de iniciativa parlamentar, que apenas instrumentalizam direitos fundamentais e não interferem na organização da Administração, não incorrem em vício de iniciativa nem violam a separação dos poderes.

TJSP — Direta de Inconstitucionalidade 2083570-73.2025.8.26.0000

Tese de julgamento: A lei que visa instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à pessoa com deficiência, é de iniciativa comum dos poderes e não usurpa competência privativa do Executivo.

Esse entendimento se harmoniza com a Constituição Federal (arts. 1º, III; 23, II; 24, XII; 61, §1º, II) e com o Tema 917 do STF, que admitem iniciativa comum para normas que concretizam direitos fundamentais sem disciplinar estrutura ou funcionamento interno da Administração.

No tocante à espécie normativa, a Lei Orgânica reserva às leis complementares os “códigos” (inclusive o Código de Posturas), mas não impede a edição de leis ordinárias específicas que versem sobre temas correlatos sem alterar o código.

O Projeto nº 11/2026 não pretende instituir ou revisar o Código de Posturas, mas estabelecer disciplina pontual sobre acessibilidade em eventos com participação do Município, o que é compatível com a utilização de lei ordinária.

Sob o prisma material, o projeto concretiza comandos constitucionais e da legislação federal de proteção à pessoa com deficiência e ao idoso (Lei Brasileira de Inclusão, Lei de Libras, Estatuto do Idoso), ao exigir, “sempre que tecnicamente possível”, recursos como intérprete de Libras, audiodescrição, sinalização acessível e condições de acesso físico.

A redação é moderada, pois condiciona a implementação à natureza, porte e finalidade do evento, bem como à viabilidade técnica, operacional e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 4º), evitando imposições desproporcionais. Também é coerente com a política municipal já existente de posturas e acessibilidade, evidenciada, por exemplo, na disciplina de vagas para pessoas com deficiência:

Código de Posturas do Município de Ibitinga (Lei Complementar nº 9/2009), art. 113

Art. 113 As vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de deficiências ou dificuldades de mobilidade deverão ser demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização.

O projeto atua de forma complementar e não conflitante com esse regramento.

Quanto ao impacto financeiro e à LRF, o texto não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem programa novo com obrigação de custeio definido; estabelece diretrizes a serem cumpridas dentro da capacidade administrativa e da legislação orçamentária vigente (art. 4º, IV, e art. 5º). Assim, não se exige, para sua tramitação, a apresentação de estimativa de impacto nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo a responsabilidade do Executivo de compatibilizar a execução das medidas com o planejamento orçamentário anual e plurianual.


Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação é clara, com conceitos alinhados à legislação federal (pessoas com deficiência visual, auditiva, física, intelectual ou múltipla, idosos, acessibilidade em comunicação, informação e locomoção). Há cláusula de regulamentação facultativa ao Executivo (art. 6º), limitada à definição de diretrizes gerais, preservando a autoaplicabilidade básica da lei.

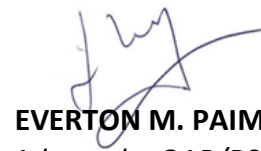
Como aperfeiçoamento não obrigatório, a Câmara poderia, se julgar conveniente, apenas ajustar a ementa para remeter expressamente à legislação federal de inclusão (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e Estatuto do Idoso), sem alteração de conteúdo.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026 é materialmente constitucional, compatível com a Lei Orgânica de Ibitinga, não apresenta vício de iniciativa nem de espécie normativa, respeita a separação dos poderes e não afronta a LRF. Sob o aspecto jurídico-legislativo, está apto a prosseguir em tramitação e ser submetido a deliberação de mérito pelo Plenário da Câmara Municipal, ficando eventuais ajustes redacionais ao prudente critério da Comissão.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM